



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE EMENDA Nº 003051/2021**

Trata-se de emenda à Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como determina sua Ementa: "EMENDA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 008, DE 27 DE ABRIL DE 2021, PARA ALTERAR OS ARTIGOS 7º E 8º, E INCLUIR O ARTIGO 9º".

Preliminarmente devemos frisar que a presente emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal está em conformidade com o artigo 126, III e IV c/c artigo 127, §1º do Regimento Interno desta casa de leis.

No caso do projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, estamos diante de proposição que visa fixar no âmbito da administração pública do município de Linhares/ES, a quantia para pagamento de sentença judicial transitada em julgado considerada de pequeno valor, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º, do art. 100, da Constituição Federal.

Já a presente emenda, visa alterar os artigos 7º e 8º e incluir o artigo 9º ao Projeto de Lei 002537/2021.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal ao que tudo indica apresenta a presente emenda no sentido de observar o entendimento do nosso exelso Supremo Tribunal Federal que através de seu plenário fixou a seguinte tese para efeito de repercussão geral: "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda".

Sendo assim, mantendo os próprios fundamentos do parecer exarado nos autos do projeto principal, somos pelo seu prosseguimento/viabilidade, juntamente com a emenda que ora se analisa.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico